



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

1º CONSELHO COORDENADOR

Documento número 5.1/CCoord1

Legislação atinente à criação do MEC

Decreto Presidencial nº 13/2005 de 4 de Fevereiro
Despacho da Primeira Ministra de 28/03/2005
Decreto Presidencial nº 18/2005 de 31 de Março
Estatuto Orgânico do MEC

BEIRA, 4-7 DE AGOSTO DE 2005

Decreto Presidencial nº 13/2005

De 4 de Fevereiro

**(Sobre a extinção e criação de ministérios,
a extinção e criação de cargos e
sobre a transição de competências, funções, meios humanos, materiais e
financeiros para os novos ministérios)**

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 146 e da alínea c) do nº 1 do artigo 160 da Constituição da República, decreto:

Artigo 1

São extintos os seguintes Ministérios:

- Ministério do Plano e Finanças;
- Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Ministério da Educação;
- Ministério da Cultura;
- Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social;
- Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
- Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

Artigo 2

São criados os seguintes Ministérios:

- Ministério das Finanças;
- Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- Ministério da Agricultura;
- Ministério da Educação e Cultura;
- Ministério da Mulher e da Acção Social;
- Ministério dos Recursos Minerais;
- Ministério da Energia;
- Ministério da Ciência e Tecnologia.

Artigo 3

São extintos os cargos de:

- Ministro na Presidência para os Assuntos Parlamentares e Diplomáticos;
- Ministro na Presidência para os Assuntos Económicos e Sociais;
- Ministro na Presidência para os Assuntos da Defesa e Segurança.

Artigo 4

São criados os cargos de:

- Ministro na Presidência para os Assuntos Diplomáticos;
- e
- Ministro na Presidência para os Assuntos Parlamentares.

Artigo 5

As competências, funções, meios humanos, materiais e financeiros transitam para os novos Ministérios criados, nos seguintes termos:

- Do Ministério do Plano e Finanças, excepto o sector do Plano, para o Ministério das Finanças;
- Do Ministério do Plano e Finanças, excepto o sector das Finanças, para o Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- Do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, excepto o sector da Agricultura, para o Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- Do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, excepto o sector do Desenvolvimento Rural, para o Ministério da Agricultura;
- Do Ministério da Educação para o Ministério da Educação e Cultura;
- Do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;
- Do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, excepto o sector da Ciência e Tecnologia, para o Ministério da Educação e Cultura;
- Do Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social para o Ministério da Mulher e da Acção Social;
- Do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, excepto o sector da Energia, para o Ministério dos Recursos Minerais;
- Do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, excepto o sector dos Recursos Minerais, para o Ministério da Energia;
- Do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, excepto o sector do Ensino Superior, para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Artigo 6

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

O Presidente da República, *Armando Emilio Guebuza*.

(In B.R. nº 5, 1ª Série de 4 de Fevereiro de 2005)

Despacho

(de 28 de Março de 2005)

No contexto da Constituição do novo Governo, decorrente das Eleições Gerais de 1 e 2 de Dezembro de 2004, pelo Decreto Presidencial nº 13/2005, de 4 de Fevereiro, foram extintos os Ministérios da Educação e da Cultura e criado o Ministério da Educação e Cultura.

Na sequência da criação deste Ministério, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 205 da Constituição da República, determino:

1. A transição dos recursos humanos, materiais e financeiros dos extintos Ministérios da Educação e da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura deve ser feita com base em instruções a emitir no quadro da implementação do Decreto Presidencial nº 13/2005, de 4 de Fevereiro.
2. Os funcionários que transitam para o Ministério da Educação e Cultura mantêm os direitos adquiridos enquanto funcionários dos extintos Ministérios da Educação e da Cultura.
3. A transição para o novo Ministério deve decorrer com a devida normalidade e ser acompanhada directamente pela Direcção de cada um dos Ministérios.
4. As Direcções Provinciais e as Direcções Distritais dos Ministérios abrangidos pelo presente despacho, até instruções em contrário, mantêm a actual estrutura de funcionamento.

Maputo, 28 de Março de 2005
A Primeira Ministra, *Luísa Dias Diogo*

(In B.R. nº 17, 1ª Série de 27 de Abril de 2005)

Decreto Presidencial nº 18/2005

(de 31 de Março)

(Sobre atribuições e competências do MEC)

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério da Educação e Cultura.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

Artigo 1

O Ministério da Educação e Cultura é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e prioridades definidos pelo Governo, planifica, coordena, dirige e desenvolve actividades no âmbito da educação e cultura, contribuindo para a elevação da consciência patriótica, o reforço da unidade nacional e da moçambicanidade.

Artigo 2

O Ministério da Educação e Cultura tem as seguintes atribuições:

- a) Formulação de políticas e estratégias da educação e cultura;
- b) Formação do cidadão moçambicano com sentimento patriótico e elevada auto-estima;
- c) Formação e qualificação dos cidadãos, conferindo-lhes conhecimentos científicos, técnicos e culturais e assegurando o acesso crescente à ciência e cultura;
- d) Normação, regulamentação e supervisão das actividades de educação e cultura;
- e) Planificação, monitoria e avaliação das actividades de educação e cultura;
- f) Desenvolvimento da educação e cultura patriótica, cívica e moral, do espírito de paz, da unidade e identidade nacionais;
- g) Expansão do acesso à educação e à formação técnico-profissional;
- h) Melhoria e actualização constante da qualidade da educação, apoiando-se no avanço científico e tecnológico;
- i) Formação de professores e de outros técnicos de educação e cultura;
- j) Desenvolvimento da cultura física e do desporto escolar;
- k) Promoção da investigação científica, tecnológica e sócio-cultural;
- l) Preservação do património cultural nacional, a sua valorização nas comunidades locais e promoção no país e no exterior;

- m) Desenvolvimento da cultura e das artes;
- n) Protecção e disseminação da propriedade intelectual;
- o) Administração do ensino técnico-profissional que confira conhecimentos científicos, técnicos, profissionais e culturais, em coordenação com outras entidades do Estado e com a sociedade civil;
- p) Difusão das noções básicas sobre a saúde pública e métodos de prevenção das doenças endémicas, nomeadamente o HIV/SIDA, a malária, a tuberculose e outras.

Artigo 3

Compete ao Ministério da Educação e Cultura:

- a) Propôr políticas e estratégias de administração da educação e cultura;
- b) Definir e monitorar a aplicação das normas de planificação curricular;
- c) Propôr a legislação e demais normas relativas à educação e cultura;
- d) Definir ou propôr normas sobre a criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino, de investigação sócio-cultural, centros e casas de cultura, bibliotecas e museus;
- e) Propôr normas sobre a protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos;
- f) Desenvolver valores e atitudes que promovam a auto-estima e a moçambicanidade;
- g) Assegurar o ensino especial e a alfabetização e educação de adultos, em coordenação com outros sectores;
- h) Participar na elaboração de políticas e normas relativas ao ensino pré-escolar;
- i) Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecer os títulos académicos obtidos no exterior;
- j) Inspeccionar as actividades de educação e cultura;
- k) Dirigir a formação de professores e de outros técnicos de educação e cultura;
- l) Planificar e organizar as actividades de desenvolvimento do desporto escolar;
- m) Planificar e organizar as actividades de desenvolvimento da cultura;
- n) Planificar a construção de infra-estruturas de educação e cultura e realizar a sua administração;
- o) Promover o exercício da liberdade de criação científica literária e artística;
- p) Promover o conhecimento sobre a diversidade cultural e das línguas nacionais;
- q) Assegurar a educação primária, secundária, técnico-profissional e superior nas formas presencial e à distância;
- r) Garantir a qualidade e relevância da formação e da educação;
- s) Promover a investigação científica e cultural nas instituições de ensino;
- t) Promover a cooperação internacional no âmbito do desenvolvimento da educação e cultura.

Artigo 4

O Ministro da Educação e Cultura publicará, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto Presidencial, o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura.

Publique-se

O Presidente da República

Armando Emílio Guebuza

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO I Sistema orgânico

Artigo 1 Áreas de actividade

Para a realização das suas atribuições e funções específicas, o Ministério da Educação e Cultura organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- u) Educação e formação;
- v) Património cultural;
- w) Desenvolvimento curricular e investigação educativa;
- x) Administração e planificação;
- y) Controlo e supervisão.

Artigo 2 Estrutura

1. O Ministério da Educação e Cultura tem a seguinte estrutura:
 - a) Direcção Nacional de Educação Geral (DINEG);
 - b) Direcção Nacional de Educação Técnico-Profissional e Vocacional (DINET);
 - c) Direcção Nacional de Alfabetização e Educação de Adultos (DINAEA);
 - d) Direcção Nacional de Cultura (DINAC);
 - e) Direcção de Coordenação do Ensino Superior (DICES);
 - f) Direcção de Programas Especiais (DIPE);
 - g) Direcção de Planificação e Cooperação (DIPLAC);
 - h) Direcção de Recursos Humanos (DRH);
 - i) Direcção de Administração e Finanças (DAF);
 - j) Inspeção;
 - k) Gabinete do Ministro (GM);
 - l) Gabinete de Comunicação e Informação (GCI)
 - m) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação (DTIC);
 - n) Departamento Jurídico (DJ).
2. Constituem instituições subordinadas ao Ministério da Educação e Cultura as seguintes:
 - a) O Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação (INDE);

- b) O Instituto de Educação Aberta e à Distância (IEDA);
 - c) Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalência;
 - d) O Instituto de Investigação Sócio-cultural - ARPAC;
 - e) O Instituto Nacional do Livro e do Disco (INLD);
 - f) O Instituto de Línguas (IL);
 - g) A Escola Internacional de Maputo (EIM);
 - h) Biblioteca Nacional de Moçambique (BNM).
3. São instituições tuteladas pelo Ministro da Educação e Cultura:
- a) A Companhia Nacional de Canto e Dança (CNCD);
 - b) O Instituto Nacional Audio-visual e de Cinema (INAC);
 - c) O Fundo de Desenvolvimento Artístico-Cultural (FUNDAC);
 - d) O Fundo de Bolsas de Estudo (FBE).

CAPÍTULO II

Funções das Estruturas

Artigo 3

Direcções Nacionais de Educação Geral, de Educação Técnico-Profissional e Vocacional e de Alfabetização e Educação de Adultos

1. As Direcções Nacionais de Educação Geral, de Educação Técnico-Profissional e Vocacional e de Alfabetização e Educação de Adultos têm como domínios de actuação respectivamente o ensino primário, o ensino secundário geral e a educação especial; os níveis elementar, básico e médio do ensino técnico e artístico; bem como a alfabetização e educação de adultos e compete-lhes realizar as seguintes funções nas respectivas áreas de acção:
- a) Participar na formulação de propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento da educação a curto, médio e longo prazos;
 - b) Conceber e elaborar projectos de lei, regulamentos e normas de organização e funcionamento das instituições de ensino;
 - c) Propor normas e regulamentos orientadores sobre o sistema de avaliação;
 - d) Participar no desenvolvimento curricular e promover a elaboração de materiais de apoio ao processo de ensino-aprendizagem;
 - e) Promover, regularmente, palestras, conferências, sessões de estudos e outros eventos relevantes para a melhoria da qualidade de ensino;
 - f) Promover e orientar metodologicamente a utilização das novas tecnologias de informação nas instituições de ensino;
 - g) Organizar acções de apoio pedagógico;
 - h) Regulamentar e orientar as actividades relativas à supervisão pedagógica e administrativa das instituições de ensino;

- i) Conceber, elaborar e divulgar os critérios e indicadores para a avaliação da eficácia e eficiência do ensino ministrado nas instituições;
- j) Apreciar e emitir pareceres sobre as propostas de livros e manuais escolares;
- k) Orientar as escolas sobre a organização das bibliotecas escolares;
- l) Identificar e propor a aquisição de livros para as bibliotecas escolares.

2. Compete ainda a Direcção Nacional de Educação Geral:

- a) Promover o diagnóstico, nas comunidades e nas instituições de ensino, de crianças e jovens com necessidades educativas especiais;
- b) Elaborar e garantir a aplicação de metodologias adequadas de apoio aos professores para o ensino de crianças e jovens com necessidades educativas especiais;
- c) Colaborar, com outros intervenientes, para adequar as instalações, equipamentos escolares e materiais de ensino à situação específica de crianças, jovens e adultos que necessitem de uma atenção especial;
- d) Estimular a realização de actividades extra-curriculares e organizar, em coordenação com a DINET, olimpíadas em ciências e línguas.

3. Compete ainda a Direcção Nacional de Educação Técnico-Profissional e Vocacional superintender a Escola Nacional de Música, Escola Nacional de Dança e Escola Nacional de Arte.

Artigo 4 **Direcção Nacional de Cultura**

São funções da Direcção Nacional de Cultura:

- a) Dirigir e coordenar a pesquisa, salvaguarda e valorização do património cultural e natural;
- b) Elaborar políticas e estratégias para a protecção e classificação do património cultural e natural;
- c) Organizar e actualizar o inventário do património cultural e natural;
- d) Licenciatar as instituições da área cultural;
- e) Elaborar uma política nacional de museus e superintender os museus sob a tutela do Ministério da Educação e Cultura;
- f) Definir normas para a conservação e restauro de monumentos;
- g) Propor a regulamentação do processo de declaração e criação de novos monumentos;
- h) Propor normas reguladoras de espectáculos públicos, instituições culturais, circulação, comercialização, exportação, importação e distribuição de obras de arte e artesanato, instrumentos de música tradicional, fonogramas, videogramas e obras cinematográficas;
- i) Promover o estudo e o conhecimento sobre a diversidade cultural e línguas nacionais e estabelecer mecanismos para a protecção e disseminação da propriedade intelectual;

- j) Incentivar a produção, edição e divulgação de obras sobre a história e cultura moçambicanas;
- k) Promover e incentivar a criação de arquivos especializados na área da cultura, de documentação escrita, sonora, visual e audiovisual e regulamentar o seu funcionamento;
- l) Promover a educação e o envolvimento dos cidadãos e das comunidades na valorização e protecção dos bens do património cultural;
- m) Promover acções que visem a divulgação da compreensão e valorização social das tradições populares, usos e costumes e literatura oral moçambicanas;
- n) Promover a divulgação do património cultural e natural e o intercâmbio cultural nacional e internacional;
- o) Promover e encorajar acções e iniciativas de indivíduos, grupos, associações e organizações que desenvolvam actividades no campo artístico e literário;
- p) Promover e incentivar a criação e desenvolvimento das casas de cultura, centros culturais locais e salas de espectáculos;
- q) Assegurar a criação e actualização da base de dados sobre instituições produtoras e promotoras da cultura moçambicana;
- r) Assegurar a aplicação de metodologias de articulação, coordenação e cooperação entre os organismos estatais da cultura e a sociedade civil, associações de interesse cultural, empresas e outros sectores intervenientes na área cultural;
- s) Incentivar a organização de concursos, festivais, exposições, conferências, estágios, iniciativas que enriqueçam o movimento cultural e valorizem a produção artística moçambicana e atribuição de distinções e prémios;
- t) Promover o desenvolvimento da arte contemporânea, a preservação e valorização das técnicas tradicionais de fabrico de obras artísticas;
- u) Promover incentivos para o incremento e desenvolvimento das indústrias culturais moçambicanas;
- v) Estabelecer parcerias para o fomento e desenvolvimento do turismo cultural.

Artigo 5 **Direcção de Coordenação do Ensino Superior**

São funções da Direcção de Coordenação do Ensino Superior:

- a) Propor políticas de desenvolvimento do ensino superior;
- b) Promover a articulação entre as várias instituições de ensino superior;
- c) Garantir a articulação do subsistema do ensino superior com os demais subsistemas de ensino;
- d) Assegurar a mobilidade de estudantes e corpo docente das instituições de ensino superior através de programas e acções específicas;
- e) Garantir o funcionamento dos órgãos de coordenação do ensino superior;
- f) Colaborar na planificação do desenvolvimento do ensino superior;
- g) Colaborar com a Direcção de Planificação e Cooperação na produção de estatísticas e indicadores do ensino superior;

- h) Avaliar e monitorar o crescimento do país em termos de ensino superior, conhecimento científico e tecnológico, investigação e informação, bem como a avaliação do impacto da implementação das políticas do ensino superior;
- i) Promover programas de pós-graduação e investigação nas instituições de ensino superior;
- j) Colaborar na condução de inspecção às instituições de ensino superior, aos programas de ensino e às condições de seu funcionamento;
- k) Promover acções tendentes a garantir a qualidade do ensino superior;
- l) Criar um sistema de informação para a gestão mais eficaz do ensino superior;
- m) Colaborar no processo de certificação, equivalências e reconhecimento de graus académicos;
- n) Apresentar propostas de legislação e demais normas relativas ao ensino superior;
- o) Prestar assistência técnica aos proponentes de criação de novas instituições de ensino superior;
- p) Produzir pareceres sobre propostas para criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino superior;
- q) Participar na definição e execução de políticas de cooperação internacional e regional que envolva o sector do ensino superior, bem como na elaboração de propostas de acordos internacionais sobre o ensino superior ou com ele relacionado;
- r) Assegurar, em articulação outros órgãos do Ministério, o desenvolvimento de uma base de dados sobre programas e projectos de cooperação sobre o ensino superior;
- s) Garantir a mobilização e propor estratégias para a angariação de fundos que visem a implementação dos programas;
- t) Garantir uma boa gestão de programas e projectos do ensino superior
- u) Colaborar na realização de estudos relevantes referentes ao desenvolvimento do ensino superior.

Artigo 6

Direcção de Programas Especiais

São funções da Direcção de Programas Especiais:

- a) Proceder a gestão de assuntos transversais do Ministério da Educação e Cultura;
- b) Propor a regulamentação atinente à abertura e funcionamento das escolas do ensino particular;
- c) Promover o envolvimento de particulares, confissões religiosas e comunidades em actividades educacionais e culturais;
- d) Promover nas escolas, em coordenação com o Ministério da Saúde, actividades de educação sanitária, saúde escolar e a vacinação dos alunos nas escolas;
- e) Promover acções de difusão de noções sobre primeiros socorros e das manifestações de doenças mais comuns nas escolas;

- f) Realizar acções específicas de prevenção e combate contra o HIV/SIDA, a malária e outras doenças endémicas;
- g) Promover a equidade do género no sistema educativo e propor acções que estimulem a participação e o sucesso das raparigas no processo de ensino-aprendizagem;
- h) Promover nas instituições de ensino, acções de combate ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores ou preparados ou outras substâncias de efeitos similares;
- i) Elaborar orientações metodológicas para a promoção da prática de actividades lúdico-desportivas nas instituições de ensino;
- j) Implementar o Regulamento Geral e Disciplinar do Desporto Escolar e o Regulamento-Tipo dos Núcleos Desportivos Escolares;
- k) Organizar ou promover a organização de jogos e intercâmbios desportivos escolares a todos os níveis;
- l) Elaborar materiais de apoio no domínio do desporto escolar;
- m) Promover a participação da sociedade civil no desenvolvimento do desporto escolar;
- n) Promover e incentivar a produção escolar;
- o) Propor normas e regulamentos orientadores sobre a produção Escolar.

Artigo 7 **Direcção de Planificação e Cooperação**

São funções da Direcção de Planificação e Cooperação:

- a) Formular, em coordenação com as direcções nacionais, propostas de políticas e perspectivar estratégias de desenvolvimento da educação a curto, médio e longo prazos;
- b) Elaborar os projectos do plano de desenvolvimento da educação e cultura a curto, médio e longo prazos e os programas de actividades do Ministério, analisar e controlar a sua execução;
- c) Elaborar, divulgar e controlar o cumprimento das normas e metodologias gerais do sistema de planificação sectorial da educação e cultura;
- d) Planificar e controlar o desenvolvimento harmonioso da rede escolar em conformidade com o crescimento demográfico e os planos de desenvolvimento económico e social do país;
- e) Realizar estudos e elaborar normas sobre a natureza, tipo e dimensão dos estabelecimentos de ensino, bem como controlar a sua aplicação;
- f) Dar parecer sobre a abertura e encerramento de escolas (públicas e privadas) à excepção do ensino superior;
- g) Realizar a planificação financeira da educação em conformidade com objectivos de desenvolvimento e elaborar os planos de investimento;
- h) Dirigir e controlar o processo de elaboração e execução dos programas e projectos de cooperação e de assistência técnica de acordo com as estratégias e prioridades definidas para o sector da educação e cultura;

- i) Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística da educação e cultura e manter actualizado o sistema de ensino;
- j) Proceder ao diagnóstico do Sistema Nacional de Educação, visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa, bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do mesmo;
- k) Recolher, tratar, armazenar e disseminar relatórios e outros documentos produzidos no Ministério da Educação e Cultura e em instituições subordinadas;
- l) Proceder a gestão de arquivos correntes, intermédios e a sua transição a históricos, garantindo a implementação das normas em uso no país e internacionalmente e a sua correcta conservação e preservação;
- m) Recolher, sistematizar e catalogar a informação produzida pelo Ministério da Educação e Cultura;
- n) Desenvolver um Centro de Documentação Digital da Educação e Cultura;
- o) Gerir a actividade de construção e reabilitação de infra-estruturas da Educação e Cultura;
- p) Desenvolver acções de coordenação e integração das actividades relativas aos projectos de construção junto das várias instituições do Ministério da Educação e Cultura, bem como dos financiadores;
- q) Prestar assistência técnica à actividade de construção levada a cabo pelas direcções provinciais de educação e cultura;
- r) Realizar as acções para o lançamento de concursos, análise, avaliação das ofertas e a adjudicação das obras ou serviços integrados nos projectos sob a sua gestão, após aprovação pela entidades competentes do Ministério da Educação e Cultura;
- s) Emitir pareceres, para aprovação pelas autoridades competentes, sobre relatórios e planos relativos aos projectos de construções escolares e infra-estruturas culturais;
- t) Elaborar relatórios de actividades, por projecto, respeitando a estrutura e conteúdo acordado com os financiadores e analisar a evolução dos projectos;
- u) Organizar a informação corrente e operacional respeitante aos projectos de construção escolar, em coordenação com as diversas entidades intervenientes;
- v) Formular propostas para aquisição de equipamentos para as infra-estruturas educacionais e culturais;
- w) Analisar e formular pareceres para aprovação pela entidade competente do Ministério da Educação e Cultura, dos projectos de investimento, de construção e reabilitação de infra-estruturas educacionais e culturais levadas a cabo por entidades exteriores ao Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 8 **Direcção de Recursos Humanos**

São funções da Direcção de Recursos Humanos (DRH):

- a) Dirigir, coordenar e controlar a gestão e utilização dos recursos humanos do sector;

- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e legislação complementar, bem como as directrizes e normas do Sistema de Recursos Humanos e as específicas do sector;
- c) Elaborar normas, apoiar a implementação e controlar as actividades relativas ao recrutamento, selecção, manutenção e desenvolvimento dos recursos humanos da Educação e Cultura de acordo com as directrizes do Governo e as necessidades do sector;
- d) Dar apoio técnico para a elaboração e manutenção do quadro de pessoal das instituições do sector;
- e) Organizar e manter actualizado o Sistema de Informação de Recursos Humanos do sector, de acordo com a normas definidas pelos órgãos competentes;
- f) Coordenar, orientar e controlar a aplicação das normas relativas à política salarial definida pelo Governo;
- g) Preparar e controlar a execução de contratos com o pessoal estrangeiro em conformidade com os planos de funções estabelecidos e as disposições legais vigentes sobre a matéria;
- h) Regulamentar e orientar a implementação do processo de avaliação de desempenho dos funcionários do sector da educação e cultura;
- i) Formular a política de formação de professores e técnicos da educação e cultura;
- j) Promover a formação de formadores de professores para todos os níveis e tipos de ensino;
- k) Coordenar e gerir a atribuição de bolsas de estudo para professores, gestores e técnicos da educação e cultura;
- l) Promover e coordenar a formação de directores de escolas, inspectores e outros gestores e técnicos da educação e cultura.

Artigo 9 **Direcção de Administração e Finanças**

São funções da Direcção de Administração e Finanças:

- a) Coordenar e controlar a gestão e a correcta utilização dos recursos materiais e financeiros do sector;
- b) Elaborar, executar e controlar a execução financeira dos orçamentos de funcionamento e de investimento do sector;
- c) Dirigir e fazer cumprir as normas sobre a gestão dos recursos materiais e financeiros do sector;
- d) Planificar, organizar, regulamentar, gerir e controlar a execução do processo de licitação, aquisição, inventário, manutenção, uso e controlo dos bens materiais e serviços do sector;
- e) Gerir bens móveis e imóveis do Ministério;
- f) Observar com rigor e fazer cumprir as normas sobre inventários e contas anuais de acordo com o regulamento relativo ao sistema de gestão dos bens

públicos, bem como propor a organização de abates dos bens móveis do Ministério.

Artigo 10 Inspeção

São funções da Inspeção da Educação e Cultura:

- a) Fiscalizar a aplicação da Política educativa definida pelo Estado em todos os órgãos e instituições públicas e privadas da educação e cultura, com base na legislação nas decisões do Ministro da Educação e Cultura
- b) Controlar e apoiar o processo de direcção dos órgãos e instituições da educação e cultura a todos os níveis;
- c) Verificar e fazer cumprir os programas de ensino e as normas estabelecidas para a direcção e realização das actividades educativo e cultural;
- d) Fiscalizar as actividades realizadas pelas instituições do sector no domínio administrativo e financeiro;
- e) Investigar, por informação, constatação, recomendação, petição ou denúncia, presumíveis violações da legalidade, irregularidades e desvios no processo de direcção e realização das actividades educativas e culturais;
- f) Propor medidas correctivas de processos que resultem de acções de inquérito ou sindicância.

Artigo 11 Gabinete do Ministro

1. O Gabinete do Ministro tem como função:

- a) Assessorar o Ministro e Vice-Ministros, através de pareceres e acções técnicas e administrativas e prover as condições materiais e financeiras para o funcionamento correcto do Gabinete;
- b) Dar pareceres técnicos sobre os processos a serem despachados pelo Ministro;
- c) Organizar o programa de trabalho do Ministro e Vice-Ministros;
- d) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e documentação do Ministro e Vice-Ministros;
- e) Assegurar a divulgação e o controlo da implementação das decisões do Ministro e dos Vice-Ministros;
- f) Executar as tarefas protocolares de apoio logístico ao Ministro e Vice-Ministros;
- g) Assegurar a recepção, processamento e devido encaminhamento do conjunto de assuntos remetidos pela sociedade civil no que concerne à actividade do sector;
- h) Organizar e preparar as audiências concedidas pelo Ministro;
- i) Assegurar a preparação e efectivação das deslocações internas e externas do Ministro e Vice-Ministros.

2. Junto do Gabinete do Ministro, funciona um corpo de assessores do Ministro com funções técnicas específicas.

Artigo 12

Gabinete de Comunicação e Informação

O Gabinete de Comunicação e Informação tem como função:

- a) Assegurar uma imagem consistente do Ministério da Educação e Cultura e a comunicação com público interno e externo através de acções concertadas de comunicação;
- b) Assegurar o relacionamento com os órgãos de comunicação social, fazendo a correcta divulgação dos factos e iniciativas, dando resposta às suas solicitações e organizando conferências de imprensa para divulgação de iniciativas de relevo no âmbito do Ministério;
- c) Desenvolver e estimular acções de comunicação com os colaboradores do sector para reforçar a missão, os valores do Ministério da Educação e Cultura e o conhecimento das diversas actividades;
- d) Recolher e analisar a informação veiculada pelos órgãos de comunicação social relativa ao sector da educação e cultura e promover a sua divulgação interna;
- e) Criar e manter actualizada uma listagem dos órgãos de comunicação social e procurar criar uma relação continuada com jornalistas especializados em educação e em particular com os pontos focais;
- f) Estimular a divulgação de informação sobre o sector da Educação e Cultura;
- g) Desenvolver e apoiar a realização de acções e eventos de relações públicas;
- h) Coordenar os conteúdos a disponibilizar na Intranet e na página da Internet do Ministério da Educação e Cultura;
- i) Recolher e analisar informação externa sobre educação e cultura e em particular da imprensa, para sistematizar a percepção do público sobre o Ministério da Educação e Cultura;
- j) Garantir o atendimento das preocupações levantadas pelos cidadãos sobre o sector e assegurar a sua resposta;
- k) Recolher, gerir e tratar a informação relevante de todos os sectores do Ministério e escolher os públicos alvos, definindo os meios mais adequados para a sua divulgação;
- l) Arquivar informação referente às diversas acções de comunicação realizadas;
- m) Apoiar a elaboração de boletim informativo para o Conselho de Ministros;
- n) Organizar a participação do Ministro, Vice-Ministros e Secretário Permanente em actos públicos e eventos;
- o) Coordenar a imagem gráfica da publicidade e outros meios;
- p) Editar a revista Contacto e documentos de divulgação do Ministério da Educação e Cultura;

- q) Assegurar a utilização de uma imagem consistente e actualizada do Ministério da Educação e Cultura nos vários suportes incluindo publicidade, brochuras, folhetos, impressos e edições;
- r) Coordenar e promover a difusão das actividades pertinentes do Ministério da Educação e Cultura nos órgãos de informação e comunicação social;
- s) Acompanhar e informar sistematicamente o Ministro sobre a informação publicada nos órgãos de informação e comunicação social referente ao sector.

Artigo 13 **Departamento Jurídico**

São funções do Departamento Jurídico:

- a) Apoiar o Ministro e os órgãos e instituições da educação e cultura nos domínios da consultoria jurídica, do contencioso administrativo e do exercício do poder disciplinar;
- b) Assessorar o Ministro, os órgãos e as instituições da educação e cultura em assuntos jurídicos;
- c) Preparar os projectos de diplomas legais, ordens de serviço e outros actos normativos;
- d) Garantir uma interpretação e aplicação uniforme da legislação respeitante à educação e cultura, assim como realizar a sua divulgação junto dos órgãos do Ministério da Educação e Cultura;
- e) Dar parecer sobre acordos, protocolos e contratos a celebrar com entidades nacionais e estrangeiras de interesse para o Ministério

Artigo 14 **Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação**

São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação:

- a) Coordenar a instalação, manutenção e instalação da rede que suporta os sistemas de informação e comunicação ao nível central e provincial e estabelecer os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- b) Propor a política concernente ao acesso e utilização das tecnologias de comunicação no sistema educativo;
- c) Elaborar propostas de planos de introdução das novas tecnologias de informação e comunicação no sistema educativo;
- d) Conceber e propor os mecanismos de uma rede informática no sector para apoiar a actividade administrativa da educação;
- e) Propor a definição de padrões de equipamento informático hardware e software a adquirir para o Ministério da Educação e Cultura e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- f) Administrar, manter e desenvolver a rede de computadores do Ministério da Educação e Cultura;
- g) Gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação do Ministério da Educação e Cultura e suas instituições subordinadas e tuteladas;

- h) Orientar e propor a aquisição, expansão e substituição de equipamentos de tratamento de informação;
- i) Participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de dados estatísticos de acordo com as variáveis de levantamentos escolares e para o processamento do sistema de informação de pessoal e de gestão financeira;
- j) Orientar e propor a formação do pessoal do Ministério da Educação e Cultura na área de informática e tecnologias de informação e comunicação;
- k) Coordenar a instalação, expansão e manutenção da rede, que suporte os sistemas de informação locais (nível nacional e local), estabelecendo os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- l) Promover trocas de experiências sobre o acesso e utilização das novas tecnologias de comunicação e informação em sistemas educativos de outros países.

CAPÍTULO III

Colectivos

Artigo 15

1. No Ministério da Educação e Cultura funcionam os seguintes colectivos:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho Coordenador;
 - c) Conselho Técnico.
2. Para além dos colectivos referidos no número 1 deste artigo funcionam ainda no Ministério da Educação e Cultura e com regulamento próprio os seguintes conselhos:
 - a) Conselho Nacional do Ensino Superior;
 - b) Conselho Nacional do Património Cultural;
 - c) Gabinete da Ilha de Moçambique.

Artigo 16

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro da Educação e Cultura, que tem como função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério da Educação e Cultura, nomeadamente:
 - a) As decisões dos órgãos do Estado relacionadas com a actividade do Ministério tendo em vista a sua implementação planificada;
 - b) A execução e controlo do plano de actividades do Ministério, seu o balanço periódico e a valorização e divulgação dos resultados e experiências avançadas;
 - c) A promoção de troca de experiências e informações entre dirigentes e quadros do sector.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
- a) Ministro;
 - b) Vice-Ministro;
 - c) Secretário Permanente;
 - d) Inspector Geral;
 - e) Director Nacional;
 - f) Director Nacional Adjunto;
 - g) Chefe de Departamento Central Autónomo;
 - h) Chefe do Gabinete do Ministro;
 - i) Outros quadros a designar pelo Ministro da Educação e Cultura.
3. O Director de instituição subordinada ou tutelada participará em sessão do Conselho Consultivo quando convidado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Artigo 17 **Conselho Coordenador**

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro da Educação e Cultura, através do qual se coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central e pelos órgãos locais de direcção da Educação e Cultura.
2. O Conselho Coordenador do Ministério da Educação e Cultura é composto pelos membros do Conselho Consultivo, pelos Directores de instituições subordinadas e tuteladas e pelos responsáveis provinciais do sector da Educação e Cultura.
3. O Ministro da Educação e Cultura poderá convidar outras entidades, técnicos ou individualidades para participarem no Conselho Coordenador.

Artigo 18 **Conselho Técnico**

1. O Conselho Técnico é um órgão de carácter consultivo, convocado e presidido pelo Ministro da Educação e Cultura e tem como função analisar e emitir pareceres sobre assuntos de natureza técnica do sector.
2. O Ministro da Educação e Cultura indicará os dirigentes, técnicos e outros convidados para participar no Conselho Técnico em conformidade com as especificidades das questões técnicas a tratar.

Artigo 19 **Outros colectivos**

Nos demais níveis de direcção do Ministério da Educação e Cultura, funcionam, igualmente, colectivos como órgãos de apoio dos responsáveis, integrando os respectivos colaboradores directos.

Artigo 20
Convidados

Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, representantes das organizações sociais, bem como personalidades de reconhecido mérito e saber.

CAPÍTULO IV
Disposição final

Artigo 21

Compete ao Ministro da Educação e Cultura aprovar, por diploma, os regulamentos internos das diferentes unidades orgânicas no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do presente Estatuto.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, aos 29 de Junho de 2005,

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública,

Lucas Chomera Jeremias

Ministro da Administração Estatal